



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Em 28/05/14
Assessoria de Planário

PROJETO LEI^{PL} 1932 /2014

(Deputado Agaciel Maia)

“Dispõe sobre dar o nome de pessoas, denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade a logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, podem receber o nome de pessoas, denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam vedados dar nomes de pessoas ou denominação dos bens públicos do Distrito Federal de que trata esta lei:

- I – o uso do nome de pessoas vivas;
- II – palavras e nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;
- III – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;
- IV – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;
- V – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento Distrital.

§1º - É também vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1932 /2014
Fls. Nº 01 FLA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Edifício Municipal Graciano Zilotti 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília DF - CEP: 70094-902

Fone: (61) 3218-8072 Fax: (61) 3218-8073

ASSISTÊNCIA DE PLANÁRIO 27/05/2014 16:04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

§2º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio da União e do Distrito Federal.

§3º. Serão preservados os nomes tradicionais atribuídos anteriores a esta lei.

Art. 3º. Na atribuição do nome de pessoas observar-se-á o seguinte:

I – não é permitido dar nome de pessoas vivas;

II – para atribuir o nome de pessoas, devem as mesmas terem comprovadamente prestado relevantes serviços a sociedade do Distrito Federal.

Art. 4º. As denominações de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e similares devem ter relação direta com a evolução e desenvolvimento da Cidade.

Art. 5º. Na escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus, conservatórios e outros bens de natureza cultural, artística ou educacional serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cujas vidas tenham se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

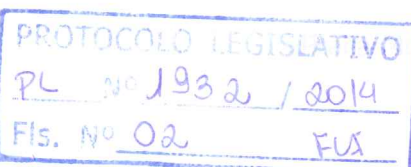
II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 6º. Para alterar os nomes já existentes de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, é necessário formular pedido de realização de audiência pública a ser promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Quando tratar-se de prédios residenciais de propriedade particular, a solicitação de alteração do nome deve ser acompanhada de abaixo assinado, com nomes legíveis, números das carteiras de identidade e endereços dos signatários, com número mínimo de assinatura em 60% (sessenta por cento) dos moradores do local:

II - Quando se tratar de bens públicos o pedido de audiência pública deverá ser acompanhado de abaixo assinado com no mínimo cinco mil assinaturas, com nomes legíveis, números de identidades e endereços residenciais;

III - Após realização da audiência pública deverá ser apresentada proposição adequada para a mudanças do nome;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

§1º - O ato convocatório da audiência pública será publicado pelo menos por duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa e em jornal de grande circulação, com intervalo mínimo de quinze dias, sendo também obrigatória a divulgação nos sítios de Internet do Poder Executivo e da Câmara Legislativa, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da audiência.

§2º - A alteração pretendida, deve ser ainda divulgada em jornais e emissoras locais de rádio e televisão, e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes à audiência pública.

§3º - As alterações de nomes ou denominações dentro da poligonal de tombamento do Patrimônio Cultural da Humanidade concedido pela Organização das Nações Unidas, devem ser precedidas mediante autorização dos órgãos de patrimônio histórico.

Art. 7º. Os nomes em desacordo com esta lei deverão ser corrigidos no prazo de dois anos a contar da data da sua publicação, podendo a iniciativa caber ao Chefe do Executivo, a qualquer parlamentar, aos órgãos de proteção ao patrimônio histórico ou às comunidades afetadas pela mudança, respeitados os critérios previstos no art. 6º, incisos I, II e III, desta Lei.

Art. 8º. O Executivo dará conhecimento aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral, especialmente nas áreas de telefonia, água e esgoto, energia elétrica e transporte público, sobre as novas denominações e alterações processadas nos nomes dos logradouros públicos, até 90 (noventa) dias após a ocorrência da mudança.

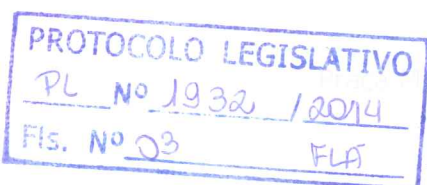
Art. 9º. A infração ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso de entidades beneficiadas, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 10. O logradouro público não poderá receber uma denominação já existente em outro local, mesmo no caso de serem utilizados nomes ou alcunhas diferentes pelos quais o homenageado era identificado ou conhecido.

Art. 11. O Executivo promoverá a colocação de placas de identificação em todos os logradouros públicos, podendo para tanto valer-se de parceria com empresas, pessoas físicas e outras organizações, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revoga-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade se adequar o ordenamento legal do Distrito Federal a legislação federal, e em especial a Constituição Federal quanto a dar nomes de pessoas e denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal a logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, desta unidade da federação.

Os princípios basilares e orientadores da administração pública estão consignados na Constituição federal, que obriga a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

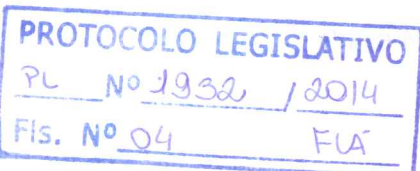
Essas regras, na expressão são as vigas que alicerçam e sustentam a democracia. Antes da Constituição cidadã, a Lei 6.454/77 já proibia a atribuição “de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”, extensiva às entidades que recebem subvenção dos cofres públicos federais.

As Constituições estaduais incorporaram esses princípios; a da Bahia, art. 21, veda “a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras para denominar cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza”.

As regras constitucionais, artigo 37, foram incorporadas implícita ou explicitamente às leis estaduais, leis orgânicas dos municípios, leis de organizações judiciárias dos tribunais, buscando diluir a projeção da imagem individualista do administrador que insiste em trilhar o caminho oblíquo do golpe e da fraude com o uso de recursos do erário público para sua satisfação pessoal.

O uso de nomes de pessoas vivas em prédios públicos é típico ato de improbidade, porque atentatório à administração pública e cercado de maior gravidade, porque propaganda ostensiva e permanente. O descaso constitui preocupação de toda a instituição pública, porque os atos administrativos daí emanados não são imputáveis ao funcionário, mas ao órgão público, em nome de quem age o executivo.

A entrega ao povo de qualquer obra, originada de um dos três Poderes, não justifica a fraude; afinal, os governantes devem submeter-se às leis e não servir-se delas para realização de ambições pessoais. O servidor é elevado à função pública exatamente para construir estradas, prédios, escolas, fóruns, monumentos, etc; a execução dessas tarefas implica





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

no simples cumprimento do dever, sem significar favor algum ao cidadão; a lei não autoriza, mas, pelo contrário, proíbe autopromoção à custa do dinheiro público.

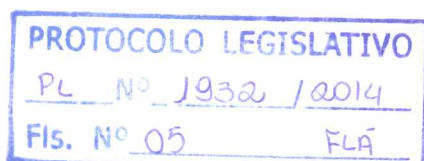
Portanto, não se deve homenagear magistrados, políticos e profissionais vivos nas obras públicas e sim aqueles que já não se encontra entre nós, e que enquanto serviram a sociedade prestaram serviços de grande relevância para o progresso da coletividade, seja de âmbito nacional, estadual ou distrital.

Por todo o exposto, pela importância da proposta, careço do apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice Presidente da Câmara Legislativa





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.932/2014

Autoria: Deputado Agaciel Maia (*"Dispõe sobre dar o nome de pessoas, denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade a logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 29/05/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

